Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Segunda-Feira, 01 de abril de 2019 - Edição nº 061/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 29 de março de 2019
Publicação: Segunda-feira, 01 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.03.29 13:40:37 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....04
DECISÕES MONOCRÁTICAS....31
PAUTAS DE JULGAMENTO....49

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 009 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO Nº 362/19 – E. PROT. 005528/2019. Na ordem regimental, a Presidente em exercício apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí - ASCONPEPI para prorrogação do prazo de envio das Prestações de Contas Municipais referentes ao mês de janeiro do corrente ano ao TCE/PI, sob a alegação de que as Prefeituras Municipais vêm encontrando dificuldades para entrega do Balando Geral de 2018, bem como a proximidade do limite de prazo para envio das Prestações de Contas referentes à janeiro de 2019. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, aprovar a solicitação, com a prorrogação do prazo de entrega das Prestações de Contas Municipais (Sagres-Contábil, Sagres-Folha e Documentação Web) a este Tribunal, relativo ao mês de janeiro de 2019, para o dia 23 de abril de 2019, mantendo-se inalterado o prazo para entrega das Prestações de Contas Municipais aos respetivos Poderes Legislativos, nos termos do art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de março de 2019.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 165/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Revogar a Portaria n° 591/18 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n° 131/18 de 18 de julho de 2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Memorando nº 175/19-Ouvidoria, protocolado sob o nº 004081/2019, a informação nº 195/2019-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 58/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º FIXAR o valor a ser pago à titulo de bolsa de estágio para ensino superior em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do art. 11 da Resolução nº 397/09, de 30/04/2009, com efeitos retroativos a 01/01/2019.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 208/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando n° 53/19-DFAE, protocolado sob o nº 005544/2019, e a Portaria n° 142/2019-DOE – Edição nº 051/2019, de 18/03/2019,

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe de Divisão	José Augusto Nunes Soares (Matrícula nº 96.934-6)	Iracema Soares Mineiro (Matrícula nº 97.204-5)	01 a 12/04/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

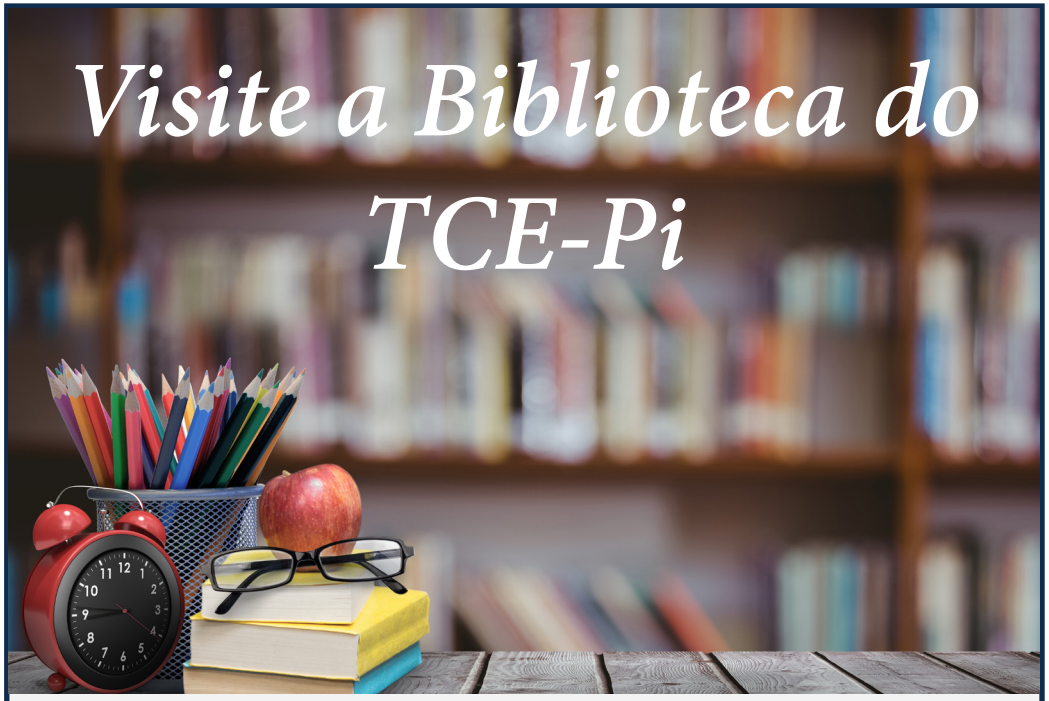

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006188/2015.

PARECER PRÉVIO N.º 06/2019

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. DIVERGÊNCIAS EM CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEVADO ENDIVIDAMENTO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Guadalupe/PI, exercício 2015. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Informações divergentes relativos aos créditos adicionais; b) Ausência de peças da prestação de contas;

c) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal – a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu 68.78% da receita corrente líquida do Município; d) Demonstrativo da dívida flutuante – elevado endividamento do município - o gestor deixou o valor de R$ 2.898.426,64 em restos a pagar sem saldos financeiros, provocando um alto endividamento da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, as sustentações orais do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) e do Prefeito Municipal Wallem Rodrigues Mousinho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 085/2019

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DEVIDO REPASSE DE ICMS A MENOR.

Não cabe responsabilização ao gestor por todas as situações de endividamento quando constata-se que as falhas apontadas são oriundas da queda abrupta do montante de ICMS repassado ao Ente pelo Estado. Julgam-se regulares com ressalvas às contas e consequente aplicação multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Guadalupe-PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Restos a pagar da Administração sem comprovação financeira; b) Débitos com ELETROBRÁS e AGESPISA.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, as sustentações orais do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) e do Prefeito Municipal Wallem Rodrigues Mousinho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wallem Rodrigues Mousinho, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO Nº: TC/001215/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 086/19

DECISÃO Nº 033/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI Nº 6.998) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

ROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Conforme análise da prestação de contas do Município do exercício 2015 verificou-se a contratação de pessoal sem concurso público. Ademais, verificou-se a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de contratação de servidores sem concurso público. O gestor não apresentou manifestação a fim de modificar o entendimento da Divisão técnica. Denúncia julgada parcialmente procedente.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Guadalupe 2015. Conhecimento. Procedência parcial. Decisão unânime.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/001215/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47 do processo TC/006188/2015, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90 do processo TC/006188/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92 do processo TC/006188/2015, as sustentações orais do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) e do Prefeito Municipal Wallem Rodrigues Mousinho, que se reportaram ao objeto da Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/006188/2015 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento n° 02 de 29/01/2019. 3/ 8 representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102 do processo TC/006188/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons.

Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araujo
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO Nº: TC/007419/2015 - DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 087/19

DECISÃO Nº 033/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI Nº 6.998) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

ROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENUNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Constatou-se que, ao repetir o procedimento licitatório com a devida disponibilização do edital e seus anexos no Sistema Licitações Web, o gestor procedera à correção da situação anteriormente verificada, garantindo o devido cumprimento à legislação vigente desta Corte de Contas. Portanto, julga-se Improcedente a Denúncia quanto à suposta ausência de informações.

Sumário: Denuncia - Prefeitura Municipal de Guadalupe 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/007419/2015, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47 do processo TC/006188/2015, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90 do processo TC/006188/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92 do processo TC/006188/2015, as sustentações orais do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) e do Prefeito Municipal Wallem Rodrigues Mousinho, que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102 do processo TC/006188/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araujo
Relator Substituto
Portaria nº 013/19

PROCESSO Nº: TC/010349/2015 - DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 088/19

DECISÃO Nº 033/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI Nº 6.998) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

ROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENUNCIA REFERENTE A DECRETO DE EMERGÊNCIA INSTAURADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

1. Julga-se improcedente a Denúncia no caso concreto quando se constata que o Decreto de Emergência visava equilibrar despesas e receitas, tratando-se todos seus pontos de medidas de redução de despesas. Ademais, quando não se constata qualquer publicação de ato do Poder Executivo Municipal, com fundamento no Decreto, relativo à contratação de serviços ou aquisições de materiais sem a realização de procedimentos licitatórios.

Sumário: Denuncia - Prefeitura Municipal de Guadalupe 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47 do processo TC/006188/2015, o contraditório da I Divisão Técnica/Concomitante de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13 do processo TC/010349/2015, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90 do processo TC/006188/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15 do processo TC/010349/2015 e às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92 do processo TC/006188/2015, as sustentações orais do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) e do Prefeito Municipal Wallem Rodrigues Mousinho, que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/006188/2015 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento n° 02 de 29/01/2019. 4/ 8 01/25 da peça 102 do processo TC/006188/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araujo
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 089/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS DE GUADALUPE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA DO SOCORRO FONSECA DA SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO INSS.

1. Não restou configurada a não eventualidade dos serviços prestados, portanto, julga-se com ressalvas às contas e consequente aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos de Guadalupe-PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88; b) Ausência no recolhimento de INSS.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria do Socorro Fonseca da Silva, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons.

Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 090/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCA COELHO SARAIVA – GESTORA.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO INSS.

1. Não restou configurada a não eventualidade dos serviços prestados, portanto, julga-se com ressalvas às contas e consequente aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Guadalupe-PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades em licitações; b) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Francisca Coelho Saraiva, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons.

Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 091/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WILLAMES LINHARES RODRIGUES - GESTOR.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO INSS.

1. Não restou configurada a não eventualidade dos serviços prestados, portanto, julga-se com ressalvas às contas e consequente aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Guadalupe-PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Willames Linhares Rodrigues, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 092/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LORENA ROCHA ANTUNES - GESTORA.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÕES. NÃO OBSTANTE A NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A SERVIÇOS DE ADVOCACIA, NÃO RESTOU COMPROVADA A IRREGULARIDADE EM SEDE DE JULGAMENTO.

1. Não restou comprovada a irregularidade, haja vista o(a) gestor(a): informar que as despesas tiveram como base Inexigibilidade de Licitação; anexar aos autos a publicação do extrato do contrato e inexigibilidade, e do contrato; informar que as demais peças do procedimento encontram-se arquivadas na prefeitura. Contudo, faz-se ressalvas às contas com a consequente aplicação de multa, tendo em vista não se tratar de uma situação plena de regularidade e aplica-se a consequente multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social de Guadalupe - PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Falhas em procedimentos licitatórios com Serviços Advocatícios.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente

com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lorena Rocha Antunes, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 093/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE GUADALUPE (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCA COELHO SARAIVA - GESTORA.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DEVIDO REPASSE DE ICMS A MENOR.

1. Não cabe responsabilização ao gestor por todas as situações de endividamento quando se constata que as falhas apontadas são oriundas da queda abrupta do montante de ICMS repassado ao Ente pelo Estado. Julgam-se regulares com ressalvas às contas e consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Guadalupe - PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Restos a pagar sem comprovação financeira.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25

da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Coelho Saraiva, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 094/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE GUADALUPE (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA - GESTOR.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37, DA CF/88.

1. Não cabe responsabilização ao gestor por todas as situações de endividamento quando constata-se que as falhas apontadas são oriundas da queda abrupta do montante de ICMS repassado ao Ente pelo Estado. Julgam-se regulares com ressalvas às contas e consequente aplicação multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Guadalupe - PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Restos a pagar sem comprovação financeira; b) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19

da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 095/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE GUADALUPE (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA - GESTOR.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37, DA CF/88.

1. Não cabe responsabilização ao gestor por todas as situações de endividamento quando constata-se que as falhas apontadas são oriundas da queda abrupta do montante de ICMS repassado ao Ente pelo Estado. Julgam-se regulares com ressalvas às contas e consequente aplicação multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Guadalupe - PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Restos a pagar sem comprovação financeira; b) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lorena Rocha Antunes, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 096/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL PEDRINA SILVEIRA DE GUADALUPE (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA - GESTOR.

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI N° 6.998).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRARIANDO O INCISO II, ART. 37, DA CF/88.

1. Não cabe responsabilização ao gestor por todas as situações de endividamento quando se constata que as falhas apontadas são oriundas da queda abrupta do montante de ICMS repassado ao Ente pelo Estado. Julgam-se regulares com ressalvas às contas e consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Estadual Pedrina Silveira de Guadalupe - PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Restos a pagar sem comprovação financeira; b) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37, da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS.

Preliminarmente, o Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998) informou que constava no relatório da DFAM uma ocorrência, registrada também em outras unidades gestoras, qual seja o não recolhimento de contribuição previdenciária, e que no dia anterior havia protocolado no TCE/PI uma vasta documentação para comprovar o devido recolhimento de contribuição previdenciária. Por esta razão, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento e que os autos do processo fossem enviados à divisão técnica desta Corte de Contas para reanálise da ocorrência supracitada tendo em vista que a mesma não poderia ser feita de imediato no âmbito do gabinete do Relator. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela rejeição da preliminar, uma vez que não é mais possível, neste momento, juntar novos documentos aos autos do processo para análise. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Odair Pereira Holanda (OAB/PI n° 6.998), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique de Sousa Rocha, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto
Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006188/2015.

ACÓRDÃO N.º 097/19

DECISÃO: Nº 033/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDIVAN PEREIRA DE MIRANDA - PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM LEI DE REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS.

1. Não obstante a alegação da defesa de mera atualização do subsídio de acordo com os índices de inflação com base no Projeto Legislativo resta configurada a ressalva às contas em virtude de ausência da Lei. Julgam-se regulares com ressalvas as contas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, sem aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guadalupe - PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Variação no subsídio dos vereadores sem lei de reajuste dos subsídios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 47, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 90, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 88 e fls. 01/19 da peça 92, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/25 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Edivan Pereira de Miranda.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/006141/2017.

ACÓRDÃO N.º 466/2019

DECISÃO: Nº 169/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA IX COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, EM PICOS-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOURA–COORDENADORA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS, DESCUMPRINDO O ART. 18 DA RESOLUÇÃO TCE/PI n° 26/2016. OCORRÊNCIA SANADA.

1. Gestora não pode ser prejudicada por ato omissivo de sua sucessora, que não praticou qualquer ato ilícito. Falha eminentemente formal pelo erro do sistema/programa.

2. A Gestora foi exonerada do cargo durante o prazo limite para envio da documentação, não podendo a ela ser imputado o referido atraso.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da IX Coordenadoria Regional de Saúde, em Picos-PI, exercício 2017. Regularidade. Recomendação ao gestor para que não incorra, em exercícios futuros, nas falhas de controle interno e achados citados no relatório de análise da presente prestação de contas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da resolução TCE/PI n° 26/2016. Ocorrência sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao gestor para que não incorra, em exercícios futuros, nas falhas de controle interno e achados citados no relatório de análise da presente prestação de contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/006141/2017.

ACÓRDÃO N.º 467/2019

DECISÃO: Nº 169/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA IX COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, EM PICOS-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDA MARIVAL SILVA ARAÚJO (PERÍODO DE 15/02 A 31/12/2017) – COORDENADORA.

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. LICITAÇÃO. ERROS FORMAIS. AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (PESQUISA E MAPA DE APURAÇÃO DE MERCADO, DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO).

1. Contratação irregular de serviços de assessoria contábil, contrariando os arts. 2° e 24, da Lei n° 8.666/93 e do art. 37, XXI, da CF/88;

2. Ausência do envio do Processo Licitatório para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 18, §3°, da Resolução TCE-PI n° 26/2016.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da IX Coordenadoria Regional de Saúde, em Picos-PI, exercício 2017, gestão da Sra. Raimunda Marival Silva Araújo. Regularidade com ressalvas. Recomendação ao gestor para que não incorra, em exercícios futuros, nas falhas de controle interno e achados citados no relatório de análise da presente prestação de contas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Contratação irregular de serviços de assessoria contábil, contrariando os arts. 2° e 24, da Lei n° 8.666/93 e do art. 37, XXI, da CF/88; b) Despesas pagas acima do licitado; c)Ausência do envio do Processo Licitatório para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 18, §3°, da Resolução TCE-PI n° 26/2016; d) ausência da pesquisa de mercado, contrariando entendimento das Cortes de Contas de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em, pelo menos, três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser licitado; e) Designação de fiscal de contrato infringindo o art. 67 da Lei n° 8.666/9; f) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual n° 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE n° 05/2017 de 16/10/17 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao gestor para que não incorra, em exercícios futuros, nas falhas de controle interno e achados citados no relatório de análise da presente prestação de contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO TC 003064/2016

PARECER PRÉVIO N° 33/2019

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. PRESTAÇÃO DE CONTAS P.M. DE INHUMA– CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI N° 7.332 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO ATENDEU SATISFATORIAMENTE OS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO NO ENVIO DA LDO E LOA. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IMPROPRIEDADES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. Os atrasos no envio da prestação de contas mensal descumprem as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015, que dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal;

2. O mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal exige que os municípios apliquem no mínimo 25% e sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Seu descumprimento é considerado como falha grave que por si só implicará na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação (Súmula vinculante TCE-PI nº 07/2012).

3. Em relação às divergências contábeis, recomenda-se ao gestor para que promova os devidos registros, de modo que os respectivos demonstrativos evidenciem a real situação financeira do ente;

4. Os restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira fora agravado ainda mais pelo fato do exercício analisado ser o último ano de mandato. A alegação genérica do gestor de que o município ainda possui créditos a receber, não é suficiente para a sua inclusão no cômputo do cálculo das disponibilidades financeiras para pagamento dos Restos a Pagar, visto que não fora detalhado e identificado com precisão o fato gerador do direito de receber tais recursos.

5. Considerando a universalidade das demais falhas, percebe-se que a Prestação de Contas municipal não atendeu satisfatoriamente aos ditames legais aplicáveis à Administração Pública.Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Inhuma, exercício de 2016, na responsabilidade do Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002970/2016

ACÓRDÃO N° 453/2019

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE INHUMA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. FALHAS FORMAIS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS. IMPROPRIEDADES NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CADASTRO E FINALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas formais de não atendimento às exigências da Lei 8.666/93.

2. Em relação às impropriedades relativas à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a regra geral é que a compensação deve ser informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações

à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação (art. 56, § 7º, da IN 1300/12, e art. 84, § 8º, da IN 1717/17) e caso se proceda a compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, na gestão do Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que após o contraditório remanesceram falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas mensais, a multa automática será aplicada, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002970/2016

ACÓRDÃO N° 454/2019

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE INHUMA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA NILCIMAR CORREIA CAVALCANTE.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA.

EXERCÍCIO 2016. FUNDEB. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEB NO PERCENTUAL DE 3,26% NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO E QUE PODERÃO SER UTILIZADOS NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE SUBELEMENTOS DE DESPESAS.

1. O ente possui recursos do FUNDEB não aplicados no exercício e que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 21, § 2o, da Lei 11.494, de 20/06/2007;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Maria Nilcimar Correia Cavalcante, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Maria Nilcimar Correia Cavalcante, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002970/2016

ACÓRDÃO N° 455/2019

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE INHUMA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ROSIMAR PACHECO DE MOURA GONÇALVES.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA.

EXERCÍCIO 2016. FMS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA TCE LICITAÇÕES WEB E DA APRESENTAÇÃO DA PERMISSÃO PARA A ADESÃO AO SRP Nº 078-A/2015 – PM CAMPO MAIOR.

1. A contratação dos serviços de consultoria foi fundamentada na combinação das disposições do art. 25, II, e art.13, incisos III e VI todos da Lei de Licitações;

2. A defesa encaminhou em anexo: cópia do ofício enviado pela Prefeitura de Campo Maior/PI, por meio da qual restou autorizada a Adesão ao Registro de Preços do Pregão Presencial nº 078-A/2015-SRP, todavia, permanece não informado na Licitações Web a adesão ao SRP, em descumprimento ao disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. FMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, na gestão da Sra. Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002970/2016

ACÓRDÃO N° 456/2019

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE INHUMA – UNIDADE MISTA DE SAÚDE "INHAZINHA NUNES" – UMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA ALINE GONÇALVES DE HOLANDA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2016. UMS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA TCE LICITAÇÕES WEB E DA APRESENTAÇÃO DA PERMISSÃO PARA A ADESÃO AO SRP Nº 078-A/2015 – PM CAMPO MAIOR.

1. A defesa encaminhou em anexo: cópia do ofício enviado pela Prefeitura de Campo Maior/PI, por meio da qual restou autorizada a Adesão ao Registro de Preços do Pregão Presencial nº 078-A/2015-SRP, todavia, permanece não informado na Licitações Web a adesão ao SRP, em descumprimento ao disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. UMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da UMS Inhazinha Nunes, na gestão da Sra. Maria Aline Gonçalves de Holanda, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Maria Aline Gonçalves de Holanda, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002970/2016

ACÓRDÃO N° 457/2019

DECISÃO Nº 097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE INHUMA – CÂMARA MUNICIPAL– EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EVALDO RODRIGUES DE HOLANDA – PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA - OAB/PI Nº 4.555 E OUTRA (SEM PROCURAÇÃO) E UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/P1 5436.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2016. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE NO 39/2015. UTILIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA.

1. As prestações de contas devem ser enviadas na forma e no prazo estabelecido na legislação aplicável a ao caso, sob pena de dificultar, ou até inviabilizar, a adequada análise das contas do respectivo ente, nos termos do art. 33, inciso II da CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3o da Resolução TCE no 39/2015;

2. A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93 exige que os profissionais ou empresas possuam notória especialização, ou seja, é necessário comprovar que o trabalho a ser desenvolvido é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, §1°, Lei 8.666/93).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhuma. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), o voto da Relatora (Peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, na gestão do Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda, no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolher a Comunicação à Receita Federal do Brasil sugerida pelo MPC, para ciência da impropriedade relativa à recuperação de créditos junto à Receita Federal, a fim de analisar a regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2019, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ERRATA – ACÓRDÃOS 1950; 1952 E 1953.

PROCESSO: TC Nº. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.950/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL Nº. 8666/93.

No que tange aos indicadores e limites do FUNDEB, é de conhecimento que constitui prática a utilização de outros recursos, em especial as consignações, para pagar despesas do FUNDEB. Ressalta-se que tal prática não encontra respaldo legal.

Sumário. Município de Joca Marques. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO Nº. 561/18

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. ONOFRE SILVA MARQUES - GESTOR DO FUNDO
ADVOGADO: Sr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934
Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Melo - OAB/PI nº. 7707
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Indicadores e limites do FUNDEB: constatou-se que a despesa executada totaliza R$ 5.138.260(cinco milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos), ultrapassando em R$ 84.543,38 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) a receita do FUNDEB, o que equivale a um percentual excedente de 1,67%%; b) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93: Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de combustíveis no montante de R$ 329.490,78 e aquisição de material de construção no montante de R$ 74.290,00.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 55).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1000 UFRs/PI a gestora responsável

pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o transito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº. 13/11), em virtude da seguinte ocorrência: aquisição de bem e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041 de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.952/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL Nº. 8666/93.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Joca Marques. FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO Nº. 561/18

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA AZELI FORTES DE SALES MARQUES- GESTORA DO FUNDO
ADVOGADO: Sr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme abaixo explicitado: a) Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de combustível no montante de R$ 96.418,24 e aquisição de peças automotivas no montante de R$ 35.186,75; b) Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R$ 41.115,17 para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista no art. 8666/93.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em

substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 57).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1000 UFRs/PI a gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o transito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº. 13/11), em virtude da seguinte ocorrência: aquisição de bem e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041 de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.953/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS.

No tocante ao envio intempestivo das prestações de contas mensais, o qual foi parcialmente sanado, entende-se que a mesma não possui o condão de macular as contas.

Sumário. Município de Joca Marques. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO Nº. 561/18

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: Sr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934
Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Melo - OAB/PI nº. 7707
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) envio intempestivo de prestação de contas mensais em contrariedade ao disposto na Resolução TCE nº. 09/2014- ocorrência parcialmente sanada; b) Não envio de peças componentes exigidas pela Resolução TCE nº. 39/201: leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, e, Plano de cargos e salários atualizado; c) encerramento do exercício com dinheiro em caixa.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 58).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº. 13/11), em virtude das seguintes ocorrências: a) Envio intempestivo das prestações de contas mensais (parcialmente sanada) - 25 (vinte e cinco) URF_s/PI; b) Não envio de peças componentes das prestações de contas mensais - 75 (setenta e cinco) UFR_s/PI; c) Encerramento do exercício financeiro com dinheiro em caixa - 400 (quatrocentos) UFR_s/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041 de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002900/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIA MENDES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 081/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Mendes de Sousa, CPF nº 373.576.203-44, RG nº 343.386-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Ref. "C3", Matrícula nº 026958, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no Art. 6º e 7ºda EC nº 41 /03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art.6º e 7ºda EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.858/2018, datado de 01/11/2018 (fls. 2.53 a 2.54), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.402, de 14/11/2018, (fls. 2. 59), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ **1.311,96,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18).	R$ 1.311,96
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.311,96**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/001527/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): REGINA CÉLIA MACHADO LIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 082/19 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **Regina Célia Machado Lira,** CPF n° 239.461.563-04, matrícula n° 070333-8, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe "SL", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.819/2018, datado de 08/10/2018 (fls. 260), publicado no Diário Oficial nº 205 de 01/11/2018, (fls. 261, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ **1.920,43,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da lei n° 7.133/18, c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16	1.778,49
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC n° 71/06	141,94
Total proventos	**1.920,43**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 000613/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IARACI CASTRO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 083/19 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Iaraci Castro Pereira, CPF nº 766.194.943-15, RG nº 819.058-PI, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, Sr. José do Egyto Estrella, RG nº 17.320-RJ, CPF nº 135.915.177-04, servidor inativo do cargo de Consultor Legislativo, Símbolo PL-CL-J, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ocorrido em 22.01.2015.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 17), com o parecer ministerial (Peça nº 18) após convertido o julgamento em diligencia, a Fundação Piauí Previdência, encaminhou os documento; novo Ato Concessório de Pensão (Portaria nº 2.465/18 – PIAUI PREV – fls. 15.2 a 15.3) que anula a Portaria nº1.014/16 em razão da inclusão da verba "Desconto Pensão Previdenciária" e concede pensão por morte a Sra. Iaraci Castro Pereira, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.465/2018 – PIAUI PREV (fls.15.2. a 15.3), de 05/09/2018, com efeito retroativo a 01/02/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 171 de 12/09/18 (fls.15, peça 04), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/PI, com proventos no valor de R$ 9.297,88, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento Lei nº 5.726/085	2.457,73
b) Vantagem pessoal lei n° 5.726/08	8.826,21
c) Desconto previdenciário	***(1.985,90)***
Total de Proventos	**9.297,88**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de março de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC- Nº 023907/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ERMINA MARIA DE SOUSA E DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 087/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de ERMINA MARIA DE SOUSA E DIAS, sob o CPF nº 256.322.303-25, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado MANOEL DIAS FILHO, CPF nº 065.391.223-49, matrícula nº 022969-4, servidor Inativo no cargo de Carcereiro, ocorrido em 01.11.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 1429/2018 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, de 21/08/18 com proventos mensais no valor de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI. Beneficio deve ser majorado ao valor do salario mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 28 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 004835/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DEUSDEDIT SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 088/19 - GOR

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE requerida por DEUSDEDIT SOUSA, CPF nº 001.551.013-15, devido ao falecimento de sua esposa, ELITA RAULINO DE ALMEIDA SOUZA, ocupante do cargo de Professora, Classe SL, Nível I, 20 horas, matrícula nº 017423-8, do quadro de pessoal da SEDUC, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 81/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/19 com proventos mensais no valor de **R$ 1.497,97 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 28 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 001238/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 089/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA FRANCISCA DE LIMA CPF nº 700.647.763-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 34, lotada na Prefeitura Municipal de são Gonçalo do Piauí - PI com arrimo no art. 3º da EC 47/05 c/c art. 25 da Lei 328/13 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 39/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, publicada no DOM, Edição MMMDCCXXVII, em 21 de dezembro de 2018, com proventos mensais no valor de R$ 1.068,48 (mil e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário base (art. 35 da Lei Municipal nº 211/97)	R$ 954,00
Adicional por Tempo de Serviço (art. 56, da Lei Municipal nº 211/97)	R$ 114,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.068,48**

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002799/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CÂNDIDA COSTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 090/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Cândida Costa Silva, CPF n° 183.207.243-68, RG n° 375.381-PI, matrícula n° 027942, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C1", regime estatutário do quadro permanente da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 1.859/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, edição n° 2.402, em 14 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R$ 1.991,52 (mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal n° 4.485/13 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18)	R$ 1.991,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.991,52**

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 004404/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA FILHA DA SILVA ALENCAR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 090/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Antônia Filha da Silva Alencar, CPF nº 33936986304, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 31-1, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Previdência de Alegrete - FMPS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 037/2018– (Peça 02, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCCXVI, de 06/12/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Sra. Antônia Filha da Silva Alencar**,** nos termos dos **arts. 25 da Lei nº 123 de 26 de Fevereiro de 2007, Art. 3º da EC 47 de 05/07/2005,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.900,52** (hum mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, Art. 1º da Lei nº 257/2018 que estabelece reajuste ao vencimento dos professores do Município de Alegrete do Piauí no mesmo patamar do piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08 com base no fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB)	R$ 1.583,77
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 16,II, alínea 'a' da Lei Municipal nº 89, de 30/11/2001 que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete/PI.	R$ 316,75
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 1.900,52**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003750/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO DE JESUS PIEROT

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 091/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com proventos integrais,** concedida ao servidor **Raimundo de Jesus Pierot**, CPF nº 313.2050.177-87, RG nº 106.815-PI, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0676551, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art.3º, incisos I, II, III, parágrafo único de EC n 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de **nº 58/2019** (Peça 02, fl. 155), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 021, de 30/01/19, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, do **Sr. Raimundo de Jesus Pierot,** nos termos da art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único de EC n 47/2005**,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.967,48** (um mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Lc nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 2º, i da lei nº 7.131/18 (Conforme decisão do tj/pi no proc. Nº 2018.0001.002190-1) C/c art. 1º da lei nº 6.933/16	R$ 1.845,17
Gratificação adicional, conforme art. 127 Da lc nº 71/06	R$ 122,31
Total	**R$ 1.967,48**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de março de 2019.**

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 024211/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DOS REMÉDIOS SILVA .

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO HONORATO DA SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 092/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **FRANCISCO HONORATO DA SILVA,** sob o CPF nº 099.090.793-72, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada **MARIA DOS REMÉDIOS SILVA**, CPF nº 349.367.853-34, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 04/03/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 2971/2018**

(peça 02, fls. 112/113), publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/18, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Francisco Honorato da Silva**, em conformidade com **a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, no art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	Lei nº 6856 de 19.07.16	811,00
Compl. Salário Mínimo	Art.7º, VII, CF/88	69,00
Total		**880,00**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Francisco Honorato da Silva	05/08/1933	Cônjuge	099.090. 793-72	01/04/2016	------	------	880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de março de 2019.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023814/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 093/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA,** sob o CPF nº 818.556.213-04, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado **SEBATIÃO JOSÉ DE SOUSA,** CPF nº 097.289.293-15, matrícula nº 042063-8, servidor inativo do cargo de Auxiliar de Serviço, nível E, Classe III, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí - DER, ocorrido em **18.03.2017**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.401/2018 (peça 02, fl. 93)**, publicada no Diário Oficial do Estado **nº 101, de 30/05/18**, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria da Conceição Leal de Sousa**, em conformidade com **a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, no art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º parágrafo único, da EC 47/2005,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.404,17 (Um mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos)**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	LC 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16	1.040,00
VPNI- URP	LC nº 33/03	193,08
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	171,09
Total		**1.404,17**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPEN DÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Maria da Conceição Leal de Sousa	08/12/1954	Cônjuge	818.556.213-04	18/06/2017	------	------	1.404,17

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de março de 2019.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002786/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ODILO DE SOARES E MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DANTAS MARTINS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 094/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **MARIA DE JESUS DANTAS MARTINS,** CPF n° 554.219.703-53, na condição de esposa do segurado **Odilo de Soares e Martins,** CPF nº 051.847.543-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Escrivão de Polícia, falecido em **22/09/16**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 06/2017 (peça 02, fl. 114)**, publicada no Diário Oficial do Estado **nº 06, de 09/01/17**, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria de Jesus Martins**, em conformidade com **a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, no art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.620,75 (seis mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos)**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
SUBSÍDIO	LEI ESTADUAL Nº 6.452/2013	6.704,00
GRAT. CURS. POLICIA	LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2008	200,00
GRAT. REPRESENTAÇÃO	LEI COMPLEMENTAR Nº 013/94 C/C LEI Nº 033/03	330,00
Total		**7.234,00**

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, § 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003							
(7.234,00 – 5.189,82 * 70%) + 5189,82 = 6620,75							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPEN DÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Maria de Jesus Dantas Martins	07/02/1947	Cônjuge	554.219.703-53	22/09/2016	Vitalício	100,00	6.620,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de março de 2019.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000527/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA JUCÉLIA DE SOUSA BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 095/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Francisco Ribeiro de Castro Júnior, CPF n**° 244.501.383-68, RG n° 113690286-CE, por si e por seu filho menor Ian Brito Ribeiro de Castro (CPF 052.460.863-64 - nascido em 02/09/06), devido ao falecimento de sua esposa, **Maria Jucélia de Sousa Brito,** CPF n° 741.815.483-68, RG n° 1.376.885-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe "A", nível III, 20 horas, ocorrido em 06/08/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1017/2016 (peça 02, fl. 53)**, publicada no Diário Oficial do Estado **nº 224, de 02/12/16**, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Francisco Ribeiro de Castro Júnior,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 40/2004, c/c o art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, e Lei Federal nº 8.213/91** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.110,15 (um mil, cento e dez reais e quinze centavos).**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento 23/25 de R$ 1.143,96	Lei nº 10.887/2004 e Dec. Nº 16.450 de 26.06.2016	1.110,15
Total		**1.110,15**

BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**VALOR R$**
Francisco Ribeiro de Castro Junior	24.10.1965	Cônjuge	244.501.383-68	01.04.2015	------	1.110,15
Ivan Brito Ribeiro de Castro	02.09.2006	Filho	052.460.863-64	-	-	-

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de março de 2019.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004263/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA BARROSO FEITOSA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 078/19 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora **MARIA BARROSO FEITOSA,** RG nº 735.825, CPF nº 743.669.633-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 013885, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXCIII, de 01/11/2018, às fls. 2.42.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0154(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 307 de 01 de novembro de 2018** (Peça 02, fls. 38/39), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07 e no art. 3º da EC nº 47/2005**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.898,69** (um mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 46 da Lei nº 1.729/1993).	R$ 1.427,59
II- Anuênio (33 anos) - art. 68 da Lei nº 1.729/93.	R$ 471,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.898,69**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 004426/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA GALVÃO

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 079/19 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora **MARIA DE FÁTIMA SOUSA GALVÃO,** CPF nº 396.053.963-00, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11718, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXCIII, de 01/11/2018, às fls. 2.38.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0199(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 308 de 01 de novembro de 2018** (Peça 02, fls. 34/35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07 e no art. 3º da EC nº 47/2005**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.787,95** (um mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 46 da Lei nº 1.729/1993).	R$ 1.386,01
II- Anuênio (29 anos) - art. 68 da Lei nº 1.729/93.	R$ 401,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.787,95**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 015281/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 080/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida** ao servidor **Maria do Socorro Alves da Silva,** CPF nº 446.741.553-04, matrícula nº 0706400, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 85, em 08 de maio de 2018 (fl. 2. 188).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0207 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1035/18 , de 26 de março de 2018** (Peça 02, fls. 184), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.994,79** (três mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 3.846,93
II- Gratificação Adicional (R$ 147,85 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R$ 147,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.994,79**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 002779/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS LIMA COSTA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 081/19 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DE JESUS LIMA COSTA,** CPF n° 240.555.303-15, na condição de esposa do segurado Claro Pereira da Costa, CPF nº 014.694.363-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Comissário de Polícia, falecido em 24/06/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0175 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 05/2017 (fls. 2.129), datada de 05/01/2017, com efeitos retroativos a 24/06/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte,** em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 6.319,74 (seis mil trezentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R$ 6.704,00 – lei Estadual nº 6.452/13); Grat. Curs. Esc. Polícia (R$100,00 – LC nº 107/08).	R$ 6.804,00
II- Cálculo do desconto previdenciário da pensão – Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 (6.804,00 – 5.189,82 *70%) + 5.189,82	
TOTAL DOS PROVENTOS:	**R$ 6.319,74**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 016066/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA CELESTE DE CARVALHO ROCHA PARENTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 082/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida** ao servidor **Maria Celeste de Carvalho Rocha Ponte,** CPF nº 240.005.903-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº 0761192, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 139, em 12 de julho de 2018 (fl. 2. 200).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0182 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.624/2018, de 11 de junho de 2018** (Peça 02, fls. 197), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.545,76** (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17).	R$ 3.455,08
II- Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R$ 90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.545,76**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 004784/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ELISA PEREIRA LEITE COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 083/19 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Elisa Pereira Leite Costa,** CPF nº 006.026.733-82, devido ao falecimento de seu esposo, **Clemilton Vieira Costa,** ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 082603-X, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 27/11/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0175 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 063/2019 (fls. 2.91), datada de 09/01/2019, com efeitos retroativos a 01/01/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte,** em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.573,87 (um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio 50% de R$ 3.100,00 (Lei nº 6.173/12);	R$ 1.550,00
II- VPNI 50% de R$ 47,74 (Lei nº 6.173/).	R$ 23,87
TOTAL DOS PROVENTOS:	**R$ 1.573,87**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 022535/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): WILMA NUNES LIMA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 084/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,**

regra de transição EC n° 41/03, concedida a servidora **WILMA NUNES LIMA DOS SANTOS,** Pis/Pasep nº 10105656701, CPF nº 099.591.733-72, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, Assistente de Trânsito, cargo Técnico em Contabilidade, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0163376, do quadro de pessoal do DETRAN - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 200, em 25 de outubro de 2018 (fl. 2. 187).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0180 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1355/2018, de 16 de julho de 2018** (Peça 02, fls. 184), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.757,43** (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 3º e 17 da Lei nº 6.470/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 2.430,78
II- VPNI – Gratificação Incorporada DAI conforme art. 56 da LC nº 13/94	R$ 76,80
III- VPNI – Vantagem Pessoal conforme art. 20, § 2º da LC nº 38/04	R$ 46,00
IV- Gratificação Adicional de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94	R$ 203,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.757,43**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de março de 2019.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC/023749/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF Nº 097.283.843-00.

INTERESSADA: ANTÔNIA CARMINHA DE OLIVEIRA - CPF Nº 299.017.903-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 87/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ANTÔNIA CARMINHA DE OLIVEIRA**, sob o CPF nº 299.017.903-87, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado **MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF nº 097.283.843-00, matrícula nº 042052-0, servidor inativo do cargo de Motorista, nível "E", classe III, pertencente ao quadro de pessoal do Inativo do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí - DER, ocorrido em **13.04.2017**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 10 de agosto de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0158 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **ANTÔNIA CARMINHA DE OLIVEIRA,** na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo**, Mario José de Oliveira,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1.423/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** (fl.174 da peça 02) de **17 de maio de 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$1.662,88 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (DESPACHO PGE/CJ/FDAL Nº 369/2017).	R$ 1.662,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.662,88**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005134/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROC: TC/02904/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: JOSÉ ARAÚJO RESENDE – EX-PREFEITO

ADVOGADO: SÂMMEA PEREIRA VELOSO – OAB/PI Nº 12.849

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 88/19 – GJC.

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. José Araújo Resende,** ex-prefeito da Prefeitura de Boa Hora, devidamente representado por sua advogada Sâmmea Pereira Veloso, inscrita na OAB/PI sob o nº 12.849.

Em sessão realizada no dia 02 de outubro de 2018, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Parecer Prévio nº 139/2018, decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Município de Boa Hora do exercício de 2016, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 21 de março de 2019, Pedido de Revisão, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Conforme o artigo 440 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, além dos requisitos básicos necessários para interposição de qualquer recurso, o Pedido de Revisão poderá ser interposto apenas nos seguintes casos:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Após análise da petição recursal, pode-se concluir que ela não se adequa a nenhuma das hipóteses acima.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente já havia interposto Recurso de Reconsideração (TC/022232/2018) com intuito de modificar a mesma decisão. Tal pedido de reconsideração não foi provido, pois se verificou que não houve a apresentação de nova documentação e que os argumentos eram meras réplicas de tudo quanto já havia apresentado no processo de prestação de contas.

Neste Pedido de Revisão o recorrente trouxe, novamente, os mesmos argumentos apresentados na Defesa da Prestação de Contas e no Pedido de Reconsideração supracitado.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO,** uma vez que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade para interposição de Pedido de Revisão, nos termos do art. 442, I do Regimento Interno.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina-PI, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/018392/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS.

INTERESSADO: JOANA MARIA DAMASCENO LOPES AVELINO.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 89/19 - GJC

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Joana Maria Damasceno Lopes Avelino, CPF nº 226.349.323-91, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 070605-1 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03.

A servidora já teve seu pedido de aposentadoria apreciado por este Tribunal, nos termos da Decisão Monocrática nº 216/18-GJC, nos autos do TC/000282/2018. Após o trânsito em julgado, a Fundação Piauí Previdência enviou nova Portaria.

Entretanto, tal Portaria consta apenas um pequeno reajuste no Vencimento da servidora, que não precisa ser analisado por esta Corte de Contas, já que tais reajustes são aplicados automaticamente.

Do exposto, considerando que a Aposentadoria já foi devidamente apreciada e registrada e, em consonância com o Parecer do Ministério Público, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 246, V c/c art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 28 de março de 2019.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC n°. 002.155/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 055/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.257/2018, DE 13/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LENITA MARIA DA PAZ

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Lenita Maria da Paz*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Lenita Maria da Paz, CPF nº. 306.351.523-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referencia "C4", matrícula nº 026643, do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.257/18 - expedida em treze de julho de dois mil

e dezoito, publicada no DO nº 2.325 de vinte de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 1.351,36** (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e trinta e seis centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 1.351/36 (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.257/18 - no valor mensal de **R$ 1.351,36** (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e trinta e seis centavos) mensais à Sr.ª Lenita Maria da Paz, CPF nº. 306.351.523-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referencia "C4", matrícula nº 026643, do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 001.568/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 056/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2170/2018, DE 25/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS FEITOSA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria dos Remédios Feitosa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria dos Remédios Feitosa, CPF nº. 373.794.103-34, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0655783, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2170/18 - expedida em vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 185 de dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 3.690,54** (três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.577,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 133,54 (Art. 127 da Lei 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2170/18 - no valor mensal de **R$ 3.690,54** (três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) mensais à Sr.ª Maria dos Remédios Feitosa, CPF nº. 373.794103-34, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0655783, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 015.217/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 057/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 307/2018, DE 16/04/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARILENE PEDROSA SILVA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Marilene Pedrosa Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Marilene Pedrosa Silva, CPF nº. 077.899.713-87, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "III", matrícula nº 1036475, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 307/18 - expedida em dezesseis de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 85 de oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 3.761,53** (três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 3.761,53 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 307/18 - no valor mensal de **R$ 3.761,53** (três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) mensais à Sr.ª Marilene Pedrosa Silva, CPF nº. 077.899.713-87, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "III", matrícula nº 1036475, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 004.282/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 058/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 121/2018, DE 05/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA

Município de Regeneração. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria de Fátima da Costa Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria de Fátima da Costa Silva, CPF nº. 564.806.523-04, ocupante do Cargo de Merendeira, matrícula nº 001259, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Regeneração-Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC nº 41/03 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 795/07.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 121/18 - expedida em cinco de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCLXXVIII de nove de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 1.738,66** (um mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (art. 48 da Lei Municipal nº 770/04); b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 450,76 (art. 83 da Lei Municipal nº 770/04) e c) Mudança de Nível R$ 33,90 (art.13, § 1º da Lei Municipal nº 719/01).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 121/18 - no valor mensal de **R$ 1.738,66** (um mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais à Sr.ª Maria de Fátima da Costa Silva, CPF nº. 564.806.523-04, ocupante do Cargo de Merendeira, matrícula nº 001259, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Regeneração-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
04/04/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003180/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Referências Processuais: Processos Apensados: TC/000541/16-Representação contra a SEDUC-Representado: Rejane Ribeiro Sousa D ; TC/012324/16-Denúncia-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845; TC/010288/16-Denúncia-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 584 Dados complementares: Processos Apensados: TC/000541/16-Representação contra a SEDUC- Representado: Rejane Ribeiro Sousa Dias (Secretária)-Representante: Work Serviços Ltda.; TC/012324/16-Denúncia contra a SEDUC-Denunciado: Rejane Ribeiro Sousa Dias(Secretária)-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 5845; TC/010288 /16-Denúncia contra a SEDUC-Deninciado:Rejane Ribeiro Sousa Dias (Secretária)- Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI 584 RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Com procuração) RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: RONALD DE MOURA E SILVA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021118/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Referências Processuais: Retorno para colheita do voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo e dos demais componentes do quórum desta Sessão, Cons. Substitutos Jaylson Campelo, Delano Câmara e Jackson Veras, e Consª. Waltânia Alvarenga. RESPONSÁVEL: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006030/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Dados complementares: Processos apensados: TC/017606/2017 - Inspeção - Responsáveis: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa-Secretário e Luzinete Lima Silva Muniz Barros - CPL - Adv: Tiago José Feitosa de Sá OAB/PI 5445 e outros - Julgado; TC/010375/2017 - Denúncia - Denunciados: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa-Secretário e Luzinete Lima Silva Muniz Barros - CPL - Adv: Tiago José Feitosa de Sá OAB/PI 5445 e outros - Julgado; e TC/003484/2017 - Denúncia - Denunciados: Merlong Solano Nogueira - Secretário de Governo, Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário de Transportes, Francisco José Alves da Silva - Secretário de Administração e Henrique Portugal Pedreira - Representante da SINART - Advs: Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI 5952 e outros, Marcos Antônio Silva Dias OAB/BA 18345, Luiz de Castro Araújo Júnior OAB/PI 132 /94-B e outros, Willey Soares de Albuquerque OAB/PI 9639 - Julgado RESPONSÁVEL: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: LUZINETE LIMA SILVA MUNIZ BARROS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/004123/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÌ - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ SANTOS REGO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
(CONS. KLEBER EULÁLIO)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005184/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Referências Processuais: Processo Apensado: TC/016444/2014 - Denúncia - Denunciado: Mário Ângelo de Meneses Sousa - Secretário - Julgado; TC/007106/2015 - Ordem Judicial RESPONSÁVEL: ROBÉRIO DA CUNHA AZEVEDO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/15 à 08/04/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 09/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: CAMILA JORHANA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: CARMÉLIA ROCHA SILVA DUARTE - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA LEMOS - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: JOSILENE BORGES DE SOUSA - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - FUNDO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMAR Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - FUNDO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/001620/2019

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A P. M. DE PALMEIRAIS REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/000715/2019 (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Antônio Aragão Neto - Sócio Administrador da Construtora Crescer Ltda-ME Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Referências Processuais: Advogado da Construtora Crescer Ltda. - ME: Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI n° 7398 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/018962/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 04/2010 FIRMADO COM A P.M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI RESPONSÁVEL: MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REEXAME

TC/019930/2016

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2009)

Interessado(s): Edgar Castelo Branco e Maria Telma Tenório Pinheiro Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/002060/2019

AGRAVO REGIMENTAL DO FMPS DE ANGICAL REFERENTE A PEDIDO DE REVISÃO - TC/022234/2018 (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO - FMPS Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/022177/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Monitoramento de procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral e Marcílio Kalson Almeida Oliveira - Coordenador de Licitações Dados complementares: Processo Apensado: TC/25209/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração)

TC/022441/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Monitoramento de procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral e Marcílio Kalson Almeida Oliveira - Coordenador de Licitações Dados complementares: Processo Apensado: TC/022441 - Incidente Processual - Medida Cautelar Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015748/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Objeto: Análise das contratações temporárias realizadas em 2017 Referências Processuais: Responsável: João Bezerra Neto - Prefeito Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI n° 2355 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/023598/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Referências Processuais: Processo Apensado: TC/001619/2019 - Agravo - Agravante: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito - Adv. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)